

ART. 10 E SEQUINTE.

Lei n.º 421 de 06 de agosto de 1993.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

O Prefeito Municipal de Pentecoste, Estado do Paraná.

Faz saber que a câmara municipal de Pentecoste, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Capítulo I

Das Disposições Gerais.

Art.º 1.º - Fica extinta a lei municipal n.º 380 de 08.11.90 de Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.º 2.º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pentecoste, será feito através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da criança e do adolescente;

II- políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos deste lei.

Artº 3º - Ficam criados no município de Pente este os serviços especiais a que alude o inciso III do artigo 2º, podendo ser estabelecido programas intermunicipais para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e quaisquer outros formas;

II - Identificação e localização de pais, responsáveis, pelas crianças e adolescentes desaparecidas;

III - Proteção jurídico-social;

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou inexistência das políticas sociais básicas do Município sem prévia parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo em caráter de excepcionalidade.

Artº 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do artigo 3º.

Capítulo II
Da Política de Atendimento
Seção I

Das disposições preliminares

Artº 5º - A política de Atendimento aos direitos da criança e do Adolescente será garantida, através de:

I - Conselho Municipal dos Direitos de criança e adolescente;

II - Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

III - Conselho Tutelar.

Seção II

Do Conselho Municipal dos Direitos de criança e do Adolescente.

Artº 6º - Será criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política Municipal de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis.

Artº 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Promover, assegurar e defender os direitos da criança e do Adolescente do Município de Penteóeste, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Penteóeste, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o

que estabeleça esta lei;

II - Formular a política Municipal de atendimento integral e defesa dos direitos da criança e do Adolescente, de acordo com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhanças, das áreas urbanas e rural, visando ao cumprimento e garantia dos seus direitos constitucionais;

III - Fiscalizar ações governamentais e não governamentais, no Município de Penteado, que se referem a promoção, proteção, prevenção e defesa dos direitos da criança e do Adolescente;

IV - Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com trabalhos orientados à infância e adolescência, de acordo com o Estatuto da criança e do Adolescente;

V - Divulgar todas as informações sobre a realidade da criança e do Adolescente no Município;

VI - Informar a sociedade sobre os direitos e deveres da criança e do Adolescente;

VII - Receber, examinar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o Adolescente, fiscalizando a observância e a execução;

VIII - Estabelecer permanente entendimento com o Poder Judiciário, com Ministério Público, Poder Executivo e Lei.

relativos, podendo até mesmo, propor, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e o Adolescente;

IX - Manter vinculado de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Incentivar os profissionais de entidades governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento direcionado à criança e ao Adolescente, para uma atualização permanente;

XI - Fazer visitas à Delegacia de Polícia e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao Adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

XII - Aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do Adolescente, nos termos do Regulamento Interno;

XIII - Captar recursos, quer o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e formular o plano de aplicação Recursos do Fundo;

XIV - Manter intercâmbios com entidades públicas ou particulares, locais, regionais, nacionais, internacionais, envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do Adolescente;

XV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como abastecer as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI - Elaborar seu Regimento Interno.

Artº 8º - O Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente será composto de 14 (quatorze) membros efetivos e 14 (quatorze) suplentes, sendo 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes indicados por entidades não-governamentais que prestem atendimento à criança e ao Adolescente e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos e 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) suplentes de órgãos Públicos Municipais.

Parágrafo 1º - Os Órgãos Públicos Municipais são:

- a) Secretaria de Educação;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Ação Social;
- d) Secretaria de Cultura e Desporto;
- e) Secretaria de Obras;
- f) Secretaria de Agricultura;
- g) Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Os suplentes assumirão, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos membros efetivos.

1009

Parágrafo 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

Parágrafo 4º. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações de sua função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e votado pelo Conselho.

Parágrafo 5º. O Conselheiro que perder o mandato terá a sua entidade cassada do Conselho e inelegível por 04 (quatro) anos consecutivos.

Parágrafo 6º. O cargo vago, por qualquer motivo, será preenchido sempre por indicação dos entidades pertencentes, mantendo-se a paridade regulamentar.

Parágrafo 7º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não farão jus a qualquer tipo de remuneração.

Parágrafo 8º. A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

Artº 9º. O Conselho poderá requisitar servidores públicos dos órgãos que compõem para a formação de equipe Técnica e de Apoio Administrativo, necessários à consecução de seus objetivos.

Seção III

Do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

Artº 10º. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

planej e Adolescência, como explorador e aplicador de recursos a serem utilizados sendo o plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Artº 11º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

- a) 1% das Receitas do FPM e JCMS.
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- c) Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) legados
- e) contribuições voluntárias.
- f) Produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) Produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.
- h) Valores de multas provenientes de condutas em áreas civis ou impositivas de penalidade das administrações previstas na Lei Federal.
- i) Por outros recursos que lhe forem destinados;
- j) Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente.

Artº 12º - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho em conjunto com a Secretária Municipal de Bem Estar Social indicie pelo senhor Prefeito Municipal, na forma definida pelo Regimento Interno e conforme a Lei 1.320/64, no que tange aos Fundos Especiais;

Artº 13º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades

des governamentais e não governamentais, dos quais se-
nha recebido dotações, subvenções ou auxílios e a apre-
sentar o balanço anual a ser divulgado a toda a co-
munidade do Município, através de publicações, cartazes e
da Rádio de Pentecoste.

Seção IV Do Conselho Tutelar

Artº 14º - Fica criado o Conselho Tutelar de Pentecos-
te, órgão permanente autônomo e não jurisdicional para ze-
lhar pelo cumprimento dos direitos de criança e do Adolescen-
te do Município de Pentecoste.

Artº 15º - O Conselho Tutelar será composto por 05
(cinco) membros efetivos, sendo 03 (um) com experiência na
área de Pedagogia Educacional, 02 (um) com experiência na
área de Direitos, 02 (um) com experiência na área de servi-
ços sociais, 02 (um) com experiência na área de trabalho di-
reto com crianças e 02 (um) com experiência no trabalho
com adolescente, e 05 (cinco) suplentes, sendo 03 (um)
de cada área, eleitos pelos votos facultativo e direito de
todos os cidadãos que participam de entidades goerna-
mentais e não-governamentais, com atuação na área
do Município e que prestem serviços de promoção,
proteção, atendimento e defesa dos direitos de criança e
do adolescente, devidamente registrados no Conselho
Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - O mandato dos Conselheiros será
de 03 (três) anos, permitida uma reeleição,

Parágrafo 2º - Os membros efetivos do Conselho Tutelar serão remunerados pelos cofres do Município, através da Secretaria de Bem Estar Social, com remuneração determinada pela Câmara Municipal, de acordo com o Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e do Adolescente.

Parágrafo 3º - A remuneração, durante o período de exercício efetivo do mandato de Conselheiros, não configura, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício.

Artº 16º - Serão exigidos os seguintes requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar:

a) Documentos comprobatórios de experiência no área.

b) Reconhecida Idoneidade Moral

c) Idade superior a 21 anos

d) Residência no Município de Petrópolis há mais de 02 (um) anos.

e) Reconhecida experiência na promoção, proteção, atendimento e defesa dos direitos de Crianças e Adolescentes de, no mínimo, 02 (dois) anos.

f) Disponibilidade de tempo integral.

Artº 17º - O processo para a escolha dos membros do Conselho obedecerá ao previsto no artigo 13º do Estatuto de Criança e do Adolescente, de conformidade com a Lei 8.242 de 12.10.91.

Parágrafo 1º - São impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, so-

gras e genros ou noras, irmãos, cunhados, (durante o casamento), tios e sobrinhos, padastros ou madrastas e enteados, bem como parentes até segundo grau do Juiz de Menores e do Curador de Menores em Exercício na Comarca de Pentecoste, foro regional ou distrital local.

Parágrafo 2º - Será considerado vago por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Pentecoste, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres de função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de maioria relativa dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 4º - O suplente será chamado a assumir função de membro eleito pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos de vacância, férias ou licença e, durante o efetivo exercício, fará jus à remuneração.

Parágrafo 5º - O Conselho Tutelar funcionará em local, dia e horário determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 6º - O Poder público municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar.

Artº 18º - O exercício efetivo de função de Conse-

leis constitui serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 19º Cabe ao Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão de sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta, podendo aplicar as seguintes medidas:

a) Encaminhamento aos pais ou responsável,

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino;

d) Inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) Requisição de tratamentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

g) Abrigo em entidade assistencial;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes

VI - Requisitar certidão de nascimento e atestado de óbito da criança e do Adolescente, quando necessário;

VII - Providenciar o cumprimento da medida determinada pela autoridade judiciária de acordo com as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificação;

IX - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração das propostas orçamentárias para o plano e programa de atendimento dos direitos de criança e do adolescente;

XI - Representar em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas de serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente.

Seção V

Das disposições finais e transitórias

Art. 20º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei, o Conselho Municipal

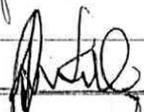
dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o seu regimento interno, por convocação do chefe do Poder Executivo, sob cuja presidência será eleito o primeiro presidente do Conselho.

Artº 21º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares para as despesas iniciadas iniciadas, decorrente do cumprimento desta lei.

Artº 22º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 23º Revogam-se as disposições em contrário.

Pelo do Prefeitura Municipal de Puro-
Leite aos 06 de agosto de 1993.


João Gomes de Siqueira Filho
Prefeito Municipal.

Lei nº 122 de 18 de agosto de 1993.

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal para Infância e Adolescência.

Capítulo I

Dos Objetivos

Artº 1º - Fica regulamentado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência do Município de Petrópolis, criado pelo Art.º 10, o qual tem por objetivos facilitar a captação, o repasse e a aplicação destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e que compreendem:

a) Programas de Proteção Especial a criança e adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais;

b) Projetos de pesquisa, de Estudos e de Capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e implantação do plano Municipal de Ação dos Direitos da Criança e do Adolescente de Petrópolis, cujo valor percentual será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) Projetos de Comunicação e Divulgação de ações de defesa dos direitos da Criança e do Ado-

luciente, cujo valor não exceda 5% dos recursos do Fundo;

d) - Em caráter supletivo, transitório e excepcional, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal, projetos de políticas sociais básicas e de assistência social especializada para criança e adolescente que delas necessitam, desde que o Município comprometa aplicação dos percentuais definidos constitucionalmente em projetos de políticas básicas e de assistência social especializada, bem como desenvolvimento de esforços para levantamento de recursos a esses projetos.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Da operacionalização do Fundo

Artº 2º - O Fundo, embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Bem Estar Social que o Executivo Municipal elega, em comum acordo com o Conselho para executar as atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

Artº 3º São atribuições do Secretário Municipal de Bem Estar Social.

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo de acordo com o plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Apresentar ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano de ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a Lei de Diretrizes Orientadoras;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Direitos demonstração mensal de receita e despesa do Fundo;

IV - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordem de despesa do Fundo;

V - Tomar conhecimentos e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos propostos pelo Conselho Municipal de Direitos e firmados pelo Prefeito Municipal;

VI - Preparar demonstração mensal de receitas e despesa a ser encaminhada ao Conselho Municipal de Direitos;

VII - Manter os registros necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a empenho,

liquidação e pagamento de despesas e recebimento de receita do Fundo;

VIII - Manter em coordenação com o setor de patrimônios da Prefeitura Municipal, o controle dos seus patrimoniais com ênfase aos Fundos;

IX - Criar e manter a contabilidade geral do Município:

a) - Mensalmente, demonstração de receita e de despesa;

b) - Trimestralmente, inventário de bens materiais e serviços;

c) - Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

X - Fornecer com o responsável pelo controle de execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

XI - Providenciar, junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômico-financeira geral do Fundo;

XII - Apresentar ao Conselho Municipal de Diretores a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

XIII - Manter o controle necessário dos contratos e convênios de execução governamentais e não-governamentais;

XIV - Manter o controle de Receita do Fundo estabelecida no artigo 5º;

XV - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos Relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal.

Capítulo III.

Dos Recursos do Fundo

Artº 1º - São recursos do Fundo:

I - 1% das receitas do FPM e dos recursos da SEMS;

II - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei 8.068;

IV - Produtos das aplicações dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos realizados;

V - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas a legislação em vigor;

VI - Valores provenientes de multas no artigo 214 da Lei 8.068 de 13/Julho/90 e oriundas das infrações descritas no artigo 228 a 258 de referida Lei;

VII - Receitas advindas de convênios, Acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, Federais Estaduais, internacionais e estrangeiras, para repasse a entidades governamentais e não-governamentais executoras de programas do Projeto do Plano de Ação Municipal;

VIII - Recursos oriundos de petição em juízo, nos termos do artigo 208 e seguintes do Lei 8.069;

IX - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Outros recursos que, porventura lhe foram destinados.

Artº 5º - Constitua ativos do Fundo;

I - Disponibilidade monetária em Bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que, porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação;

Parágrafo Único - Anualmente, processar-se-á o Inventário dos bens e direitos vinculados ao

Fundo.

Artº 6º - Constituem passivos do Fundo todos as obrigações decorrentes da implementação do Plano Municipal de Ação, elaborado, conjuntamente, pelo Conselho dos Vereadores e o Executivo Municipal.

Artº 7º - O orçamento do Fundo contemplará as prioridades, diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação e integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, observado parâmetros e normas estabelecidos em legislação pertinente.

Artº 8º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observado parâmetros e normas estabelecidos em legislação pertinente.

Artº 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apropriação e apuração custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artº 10º - A escrituração contábil obedecerá o método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensal de gestão.

Parágrafo 2º - Os relatórios de gestão a serem apresentados mensalmente de receita e despesa do Fundo.

demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

Parágrafo 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Capítulo IV

Da Execução Orçamentária

Artº 11º - Logo após a promulgação do lei de orçamentos, a secretaria Municipal de Bem Estar Social submeterá ao Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de aplicação.

Artº 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decretos do Executivo.

Artº 13º - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do Plano de aplicação dos Recursos do Fundo, considerando-se as prioridades estabelecidas pelo Plano de Ação Municipal.

áipol.

II - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando o art. 1º;

III - Desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução de Plans de Ação Municipal.

Parágrafo Único - Fica proibido a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades-mais do Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente.

Artº 14 - A execução orçamentária do projeto pro-essar-se-á através de obtenção do seu produto nos fontes determinadas neste lei, será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Capítulo V Das Disposições Financeiras

Art. 15 - O Fundo tem origem e inde terminada.

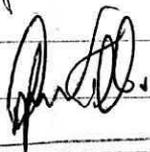
Art 16 - Em caso de extinção do Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em.

contrato

Paco de Prefeitura Municipal de Peute
este, aos 18 de agosto de 1883.



João Gomes de Siqueira Filho
Prefeito Municipal.

